



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*  
*de Francisco Sá Carneiro*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

*2009, 07, 15*

O Presidente,

*[Signature]*

Para parecer até *2009 / 08 / 04*

*2009 / 07 / 15*

O Presidente,

*[Signature]*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

001037 14 JUL 2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento – PCM – (Reg. DL 327/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece a responsabilidade técnica pelas actividades físicas e desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (*healthclubs*), independentemente da designação adoptada e forma de exploração – PCM – (Reg. DL 328/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo - PCM – (Reg. DL 329/2009);
- Projecto de Decreto-Lei que regula o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário – MTSS – (Reg. DL 361/2009)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 24 de Junho de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3206 Proc. Nº. 08-06
Data:	09 / 07 / 15 Nº. 88 / 12



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

DL 327/2009

2009-07-13

A consagração legal de um sistema integrado de apoios para o desenvolvimento do desporto de alto rendimento é uma novidade relativamente recente no nosso País.

Com efeito, foi apenas na sequência da publicação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, que veio a ser publicado o Decreto-Lei n.º 257/90, de 7 de Agosto, através do qual se estabeleceu um conjunto de medidas de apoio ao, então designado, subsistema de alta competição.

Esse conjunto de medidas de apoio veio ulteriormente a ser aperfeiçoado pelo Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

Entretanto, a Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, veio equacionar em novos termos a problemática referente ao desporto de alto rendimento.

Por outro lado, foram também recentemente introduzidas novas normas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, no sentido de conferir um tratamento fiscal consentâneo para os prémios auferidos pelos praticantes de alto rendimento, derivados dos resultados desportivos de excelência que obtenham, bem como para as bolsas de que os mesmos beneficiem, excluindo uns e outros da incidência deste imposto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Através do Decreto-Lei nº 10/2009, de 12 de Janeiro, foi também estabelecido um novo sistema de seguro que cobre os especiais riscos a que estão sujeitos os praticantes de alto rendimento, no quadro da revisão geral que se operou sobre o sistema de seguros relativos à actividade desportiva.

A experiência colhida por quase uma década e meia de vigência de um sistema de apoios para o desporto de alto nível e a nova lógica que veio a ser introduzida nesta matéria pela Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, postulam a necessidade de se proceder a uma profunda revisão destas matérias.

É, com tal propósito, que se publica o presente decreto-lei.

A reforma que ora se empreende acarreta profundas transformações na forma como se tem lidado com este problema.

Com efeito, com a presente reforma pretende-se suprir a principal fraqueza do regime actualmente vigente, o qual assenta numa definição demasiado permissiva do que deva ser considerado desporto de alto rendimento, com as inerentes consequências ao nível dos apoios públicos concedidos pelo Estado e de que têm beneficiado alguns praticantes desportivos cujo nível de resultados dificilmente o justificaria.

Ao invés, no regime que ora se consagra distingue-se entre modalidades olímpicas e modalidades não-olímpicas, com o objectivo de concentrar naquelas o melhor dos apoios públicos disponíveis.

É igualmente definido o regime aplicável aos praticantes de alto rendimento das modalidades desportivas reservadas a cidadãos com deficiências ou incapacidade para que os mesmos também possam beneficiar dos apoios públicos previstos no presente diploma.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Por outro lado, distinguem-se os praticantes de alto rendimento em três níveis, por forma também a reservar para os que sejam desportivamente mais qualificados os apoios públicos mais significativos.

Esta forma de abordagem destas temáticas permite ao Estado atribuir aos praticantes desportivos que tenham obtido resultados efectivos em competições desportivas de grande selectividade apoios públicos significativos, nalguns casos compagináveis até com o que é praticado noutros países, em idênticas circunstâncias.

Por último, e com carácter igualmente inovatório, consagram-se um conjunto integrado de medidas de apoio aos praticantes desportivos de alto rendimento após o termo da sua carreira desportiva, em obediência a uma orientação que, neste sentido, consta da nova Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) Alto rendimento: a prática desportiva que visa a obtenção de resultados de excelência, aferidos em função dos padrões desportivos internacionais;
- b) Modalidades desportivas individuais ou colectivas: aquelas que como tal são consideradas para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 26º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro;
- c) Praticantes desportivos de alto rendimento: aqueles que, preenchendo as condições legalmente estabelecidas, constarem do registo organizado pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P.;
- d) Projecto Olímpico e Projecto Paralímpico: o conjunto de acções a desenvolver com vista à preparação da participação de Portugal nos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, tendo por contrapartida apoios financeiros públicos atribuídos para tal fim, devidamente acordadas e contratualizadas, para cada ciclo olímpico, entre o Estado e, respectivamente, os Comitês Olímpico e Paralímpico de Portugal;
- e) Termo da carreira de alto rendimento: data a partir da qual o praticante deixou de reunir condições para obter resultados desportivos de alto nível susceptíveis de fundamentar a sua manutenção neste regime, a qual é certificada pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., ouvida a federação desportiva respectiva.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 3.º

#### Interesse público

O desporto de alto rendimento reveste especial interesse público na medida em que constitui um importante factor de desenvolvimento desportivo e é representativo de Portugal nas competições desportivas internacionais.

### Artigo 4.º

#### Registo dos praticantes desportivos de alto rendimento

1 – Os praticantes desportivos de alto rendimento são inscritos no respectivo registo num de três níveis, conforme previsto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º, de acordo com os critérios estabelecidos no presente decreto-lei, de forma diferenciada para as modalidades que integrem, ou não, o Programa Olímpico e consoante as mesmas sejam individuais ou colectivas, bem como para as modalidades desportivas reservadas a pessoas com deficiência ou incapacidade.

2 – A concessão dos apoios previstos no presente decreto-lei fica dependente da inscrição do respectivo praticante no registo, a qual deve ser renovada anualmente, sob pena de caducidade imediata desses apoios.

### Artigo 5.º

#### Inscrição dos praticantes desportivos de alto rendimento

A inscrição dos praticantes desportivos de alto rendimento no registo referido no artigo anterior depende de proposta da respectiva federação desportiva, dirigida ao Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e é feita em formulário disponibilizado por este Instituto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 6.º

#### Modalidades desportivas que integram o Programa Olímpico

Nas modalidades desportivas que integram o Programa Olímpico, adiante designadas por modalidades olímpicas, são praticantes de alto rendimento os que:

- a) Nas modalidades individuais:
  - i) Nível A: tenham obtido classificação no 1.º terço da tabela em campeonatos do mundo ou campeonatos da europa, no escalão absoluto; tenham obtido classificação não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo ou em campeonatos da europa, no escalão imediatamente inferior ao absoluto; tenham obtido qualificação para os jogos olímpicos; estejam posicionados até ao 100.º lugar, em singulares, ou até ao 50.º lugar, na variante de pares, nos *rankings* do ATP ou da WTA, no caso do ténis;
  - ii) Nível B: tenham obtido classificação na 1.ª metade da tabela em campeonatos do mundo ou campeonatos da europa, no escalão absoluto; tenham sido classificados na 1.ª metade da tabela em jogos olímpicos da juventude, campeonatos do mundo ou campeonatos da europa, no escalão imediatamente inferior ao absoluto ou tenham obtido classificação equivalente a semi-finalista; tenham obtido classificação não inferior ao 3.º lugar em competições desportivas de elevado nível; estejam posicionados entre o 100.º e o 200.º lugar, em singulares, ou entre o 50.º e o 100.º, na variante de pares, nos *rankings* do ATP ou da WTA, ou nos primeiros 50 lugares do *ranking* da ITF no escalão imediatamente inferior ao absoluto, no caso do ténis;
  - iii) Nível C: tenham integrado a selecção ou representação nacional em, pelo menos, três competições desportivas de elevado nível.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

*b)* Nas modalidades colectivas:

- i)* Nível A: tenham integrado selecções nacionais que obtiveram classificação no 1.º terço da tabela em campeonatos do mundo ou campeonatos da europa, no escalão absoluto; tenham integrado selecções nacionais que obtiveram classificação não inferior ao 3.º lugar em jogos olímpicos da juventude, campeonatos do mundo ou campeonatos da europa, no escalão imediatamente inferior ao absoluto; tenham obtido qualificação para os jogos olímpicos;
- ii)* Nível B: tenham integrado selecções nacionais em fases finais de campeonatos do mundo ou campeonatos da europa, no escalão absoluto; tenham obtido classificação na 1.ª metade da tabela em jogos olímpicos da juventude, campeonatos do mundo ou campeonatos da europa, no escalão imediatamente inferior ao absoluto; tenham obtido classificação não inferior ao 3.º lugar em competições desportivas de elevado nível.
- iii)* Nível C: tenham integrado a selecção nacional em, pelo menos, três competições desportivas de elevado nível.

### Artigo 7.º

Modalidades desportivas que não integram o Programa Olímpico

Nas modalidades desportivas que não integram o Programa Olímpico, adiante designadas por modalidades não-olímpicas, são praticantes de alto rendimento os que:

*a)* Nas modalidades individuais:



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- i. Nível A: tenham obtido classificação não inferior ao 8.º lugar em campeonatos do mundo ou em campeonatos da europa, desde que corresponda ao 1.º terço da tabela, no escalão absoluto; tenham obtido classificação não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo ou em campeonatos da europa, com número de participantes não inferior a 24, no escalão imediatamente inferior ao absoluto;
  - ii. Nível B: tenham obtido classificação no 1.º terço da tabela em campeonatos do mundo ou em campeonatos da europa, no escalão absoluto; tenham obtido classificação não inferior ao 8.º lugar em campeonatos do mundo ou em campeonatos da europa, com número de participantes não inferior a 24, no escalão imediatamente inferior ao absoluto;
  - iii. Nível C: tenham integrado a selecção ou representação nacional em, pelo menos, três competições desportivas de elevado nível.
- b) Nas modalidades colectivas:
- i. Nível A: tenham integrado selecções nacionais que tenham obtido classificação não inferior ao 8.º lugar em campeonatos do mundo ou em campeonatos da europa, desde que corresponda ao 1.º terço da tabela, no escalão absoluto; tenham integrado selecções nacionais que obtiveram classificação não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo ou em campeonatos da europa, com número de participantes não inferior a 16, no escalão imediatamente inferior ao absoluto;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

- ii. Nível B: tenham integrado seleções nacionais classificadas no 1.º terço da tabela, em campeonatos do mundo ou em campeonatos da europa, no escalão absoluto; tenham obtido classificação não inferior ao 8.º lugar em campeonatos do mundo ou campeonatos da europa, no escalão imediatamente inferior ao absoluto;
- iii. Nível C: tenham integrado a selecção nacional em, pelo menos, três competições desportivas de elevado nível.

### Artigo 8.º

#### Cidadãos com deficiências ou incapacidade e alto rendimento

1 - Nas modalidades desportivas reservadas a cidadãos com deficiências ou incapacidade, são praticantes de alto rendimento os que:

a) Nas modalidades individuais:

- i. Nível A: tenham obtido classificação não inferior ao 8.º lugar em jogos paralímpicos ou surdolímpicos, ou não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo, campeonatos da europa e taças do mundo de boccia, desde que, uns e outros, correspondam ao 1.º terço da tabela, no escalão absoluto;
- ii. Nível B: tenham obtido classificação não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo, campeonatos da europa e taças do mundo de boccia, desde que correspondam ao 1.º terço da tabela, no escalão imediatamente inferior ao absoluto; tenham obtido qualificação para os jogos paralímpicos ou surdolímpicos;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

iii. Nível C: tenham integrado a selecção nacional em, pelo menos, três competições desportivas de elevado nível.

b) Nas modalidades colectivas:

- i. Nível A: tenham integrado selecções nacionais que tenham obtido classificação não inferior ao 8.º lugar em jogos paralímpicos ou surdolímpicos, ou não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo, campeonatos da europa e taças do mundo de boccia, desde que, uns e outros, correspondam ao 1.º terço da tabela;
- ii. Nível B: tenham obtido classificação não inferior ao 3.º lugar em campeonatos do mundo, campeonatos da europa e taças do mundo de boccia, desde que correspondam ao 1.º terço da tabela, no escalão imediatamente inferior ao absoluto; tenham obtido qualificação para os jogos paralímpicos ou surdolímpicos;
- iii. Nível C: tenham integrado a selecção nacional em, pelo menos, três competições desportivas de elevado nível.

2 – Para efeitos do disposto no presente decreto-lei apenas são consideradas as provas em que haja a participação mínima de 12 praticantes, pertencentes a seis países, nas modalidades individuais, ou de oito equipas ou países, nas modalidades colectivas.

### Artigo 9.º

#### Competições desportivas de elevado nível

1 – As competições desportivas de elevado nível referidas nos artigos 6.º a 8.º são reconhecidas como tal por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta da respectiva federação desportiva e mediante parecer do Instituto do Desporto de Portugal, I.P.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 - Sobre o parecer referido no número anterior é ouvido o Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência que deve ser consultado relativamente às propostas legislativas com impacto nas pessoas com deficiência ou incapacidade.

3 – Para efeitos do disposto no presente artigo, as competições desportivas de elevado nível são estabelecidas de acordo com critérios de participação mínima de países e de praticantes desportivos com determinada classificação no *ranking* da modalidade.

### CAPÍTULO II

#### Organização

#### Artigo 10.º

##### Coordenação do apoio

A aplicação e o controlo das medidas de apoio ao desporto de alto rendimento previstas no presente decreto-lei são da competência do IDP, I. P., ao qual cabe:

- a) Organizar o registo dos praticantes desportivos de alto rendimento, do qual constem os dados identificativos e caracterizadores destes, quer no plano desportivo, quer no que se refere à sua situação escolar e profissional;
- b) Garantir que aos praticantes desportivos de alto rendimento sejam asseguradas as medidas de apoio previstas no presente decreto-lei;
- c) Providenciar pela concessão às federações desportivas dos meios públicos de apoio ao desporto de alto rendimento, nomeadamente através de comparticipações financeiras aos programas por aquelas apresentados;
- d) Proceder à avaliação dos resultados obtidos, na base dos objectivos constantes daqueles programas.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

### Federações desportivas

1 - Cabe às federações desportivas fomentar o desenvolvimento do desporto de alto rendimento na respectiva modalidade.

2 - Para poderem beneficiar dos meios públicos de apoio ao alto rendimento, as federações desportivas devem apresentar anualmente ao IDP, I. P., um plano do qual constem os seguintes elementos:

- a) Indicação dos resultados desportivos que permitam a integração dos seus praticantes no registo dos praticantes de alto rendimento;
- b) Currículo desportivo de cada praticante, contendo os principais resultados e classificações obtidos em competições de nível nacional e internacional e ainda o posicionamento nos *rankings* da modalidade, no caso das modalidades desportivas individuais, bem como os dados referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
- c) Comprovação da aptidão física dos praticantes e indicação das datas dos exames médicos a efectuar ao longo do ano nos serviços de medicina desportiva;
- d) Normas técnicas e regulamentos internacionais da modalidade respectiva que fundamentam a qualificação dos praticantes como sendo de alto rendimento;
- e) Indicação das medidas de apoio aos clubes desportivos que enquadram praticantes desportivos de alto rendimento;
- f) Quadro de acções a desenvolver pela federação no âmbito do regime de alto rendimento;
- g) Especificação dos objectivos desportivos que se pretendem atingir, globalmente e em cada uma das acções previstas no plano;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

*b)* Meios financeiros, técnicos ou humanos que se consideram necessários aos programas de desenvolvimento do alto rendimento na respectiva modalidade;

*i)* Fontes de financiamento e respectiva distribuição, discriminadas pela respectiva origem.

3 - A falta de apresentação dos elementos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *g)* e *h)* do número anterior, que têm validade anual, impede a concessão aos praticantes em causa dos benefícios previstos no presente decreto-lei, excepto quando se trate de praticantes de modalidades que, pelo seu grau de desenvolvimento, não preencham as condições necessárias para a execução de programas no âmbito do alto rendimento.

4 - No caso previsto na parte final do número anterior, a qualificação do praticante como de alto rendimento não envolve necessariamente a concessão de apoios à respectiva federação.

### Artigo 12.º

#### Contratos-programa de apoio ao alto rendimento

As comparticipações financeiras públicas destinadas ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento são concedidas através de contratos-programa, a celebrar com cada uma das federações desportivas, nos quais se indicam os objectivos desportivos a atingir na modalidade.

### CAPÍTULO III

#### Regime escolar

### Artigo 13.º

#### Comunicações

1 - Cabe ao IDP, I. P., comunicar, no início do ano lectivo, ao Ministério da Educação a integração de alunos no regime de alto rendimento.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 - O IDP, I. P., deve comunicar às federações desportivas as informações que lhes sejam transmitidas pelos estabelecimentos de ensino relativas ao regime e ao aproveitamento escolar dos praticantes desportivos de alto rendimento.

Artigo 14.º

Matrículas e inscrições

Os praticantes desportivos de alto rendimento podem inscrever-se em estabelecimento de ensino fora da sua área de residência sempre que seja declarado pelo IDP, I. P., que tal se mostra necessário ao exercício da sua actividade desportiva.

Artigo 15.º

Horário escolar e regime de frequência

1 - Aos praticantes desportivos de alto rendimento que frequentem estabelecimentos de qualquer grau de ensino devem ser facultados o horário escolar e o regime de frequência que melhor se adaptem à sua preparação desportiva.

2 - Nos termos do disposto no número anterior, pode ser admitida a frequência de aulas em turmas diferentes, bem como o aproveitamento escolar por disciplinas.

Artigo 16.º

Justificação de faltas

As faltas dadas pelos praticantes desportivos de alto rendimento durante o período de preparação e participação em competições desportivas devem ser justificadas, mediante entrega de declaração comprovativa emitida pelo IDP, I. P., sem prejuízo das consequências escolares daí decorrentes nos termos do estabelecido no Estatuto do Aluno dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pela Lei n.º 30/2002, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2008, de 18 de Janeiro.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 17.º

#### Alteração de datas de provas de avaliação

- 1 - As provas de avaliação de conhecimentos de alunos praticantes desportivos de alto rendimento devem ser fixadas em data que não colida com o período de participação nas respectivas competições desportivas.
- 2 - Para além do disposto no número anterior, podem ser fixadas épocas especiais de avaliação.
- 3 - O disposto no n.º 1 pode ser alargado ao período de preparação anterior à competição, sob proposta da respectiva federação desportiva
- 4 - A alteração da data das provas de avaliação e a fixação de épocas especiais devem ser requeridas pelo aluno, que, para tanto, deve apresentar declaração comprovativa emitida pelo IDP, I. P..

### Artigo 18.º

#### Transferência de estabelecimento de ensino

- 1 - O praticante desportivo de alto rendimento, quando o exercício da sua actividade desportiva o justificar, tem direito à transferência de estabelecimento de ensino.
- 2 - Pode ser facultada aos praticantes referidos no número anterior, mediante parecer fundamentado do respectivo professor acompanhante, a possibilidade de frequentar as aulas noutra estabelecimento de ensino.
- 3 - Cabe ao aluno requerer a aplicação das medidas referidas nos números anteriores, devendo o requerimento ser instruído com declaração comprovativa emitida pelo IDP, I. P.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 19.º

#### Professor acompanhante

Nos estabelecimentos de ensino frequentados por praticantes desportivos de alto rendimento deve ser designado pelos órgãos de gestão do estabelecimento um docente para acompanhar a evolução do seu aproveitamento escolar, detectar eventuais dificuldades e propor medidas para a sua resolução.

### Artigo 20.º

#### Aulas de compensação

Cabe ao professor acompanhante, sempre que o entenda necessário, propor a leccionação de aulas de compensação aos alunos que beneficiem da aplicação das medidas de apoio ao alto rendimento.

### Artigo 21.º

#### Aproveitamento escolar

- 1 - A concessão das medidas de apoio na área escolar depende de aproveitamento escolar, tendo em atenção as diferentes variáveis que integram a actividade escolar e desportiva do praticante.
- 2 - No final de cada ano lectivo deve ser elaborado pelo professor acompanhante um relatório sobre o aproveitamento escolar de cada um dos praticantes que beneficiem das medidas de apoio previstas nos artigos anteriores, que deve ser enviado ao IDP, I. P.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 22.º

#### Bolsas académicas

- 1 - Podem ser concedidas, por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, bolsas académicas aos praticantes desportivos de alto rendimento que desejem frequentar, no País ou no estrangeiro, estabelecimentos de ensino que desenvolvam modelos de compatibilização entre o respectivo plano de estudos e o regime de treinos daqueles.
- 2 - As regras de atribuição das bolsas a que se refere o número anterior constam de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e do desporto.

### CAPÍTULO IV

#### Dispensa temporária de funções

### Artigo 23.º

#### Trabalhadores do sector público

- 1 - Aos praticantes desportivos de alto rendimento vinculados a qualquer título ao Estado, às autarquias locais ou a outras pessoas colectivas de direito público pode ser concedida licença extraordinária pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação nas provas constantes do plano estabelecido pela federação respectiva.
- 2 - A licença é atribuída por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, sob proposta da federação desportiva, dando conhecimento ao membro do Governo do serviço respectivo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

3 - A licença extraordinária caracteriza-se pela dispensa temporária do exercício das funções, sem prejuízo das regalias inerentes ao efectivo desempenho, designadamente o abono da respectiva remuneração e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, não dando lugar à abertura de vaga.

4 - Nos casos referidos nos números anteriores, o pagamento da retribuição é assegurado pelo IDP, I. P., através das verbas afectas às federações desportivas para apoio ao alto rendimento.

5 - Se for necessário para o desenvolvimento da sua actividade desportiva, o praticante pode ser transferido para o local de trabalho onde seja possível exercer as respectivas funções sem prejuízo da sua actividade desportiva.

### Artigo 24.º

#### Trabalhadores do sector privado

1 - Os praticantes desportivos de alto rendimento podem ser dispensados da prestação de trabalho pelas entidades empregadoras, pelo tempo necessário à sua preparação e participação desportivas, a pedido do IDP, I. P., sendo tais ausências caracterizadas como faltas justificadas não pagas.

2 - Não sendo concedida a dispensa e caso estejam esgotadas outras vias de resolução negociada, podem os praticantes ser requisitados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, com fundamento no interesse público nacional das provas em que participam.

3 - Nos casos referidos nos números anteriores é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

4 - Os trabalhadores que beneficiem das medidas previstas no presente artigo não podem ser prejudicados na respectiva carreira profissional ou na percepção de regalias ou benefícios concedidos, designadamente em razão da assiduidade.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

5 - A concessão de apoio pelas entidades empregadoras de praticantes desportivos de alto rendimento pode ser objecto de convenção a celebrar com o IDP, I. P., nomeadamente no tocante a contrapartidas referentes à promoção da imagem da empresa.

Artigo 25.º

Exercício de funções docentes

Aos praticantes desportivos de alto rendimento que se encontrem na situação de professores do quadro, com nomeação provisória, dos ensinos básico ou secundário pode ser concedido o adiamento da profissionalização em serviço pelo período de tempo necessário à sua preparação e participação desportivas.

### CAPÍTULO V

Medidas de apoio para os treinadores

Artigo 26.º

Dispensa de funções

Os treinadores dos praticantes desportivos de alto rendimento, como tal certificados pelo IDP, I. P., beneficiam, com as necessárias adaptações, do disposto nos artigos 17.º, 23.º, 24.º e 25.º

Artigo 27.º

Formação

Os treinadores de praticantes desportivos de alto rendimento têm direito a formação especializada, segundo modelos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO VI

Acesso a formação superior, especializada e profissional

#### Artigo 28.º

Acesso ao ensino superior

1 - Os praticantes desportivos de alto rendimento dos níveis A ou B beneficiam do regime especial de acesso ao ensino superior, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de Outubro.

2 - Sempre que tal seja indispensável à sua preparação, os praticantes desportivos de alto rendimento podem obter a transferência de estabelecimento de ensino, mediante declaração comprovativa emitida pelo IDP, I. P.

#### Artigo 29.º

Cursos de formação de treinadores

Os praticantes referidos no artigo anterior gozam de preferência na frequência de cursos de formação de treinadores da modalidade que praticam, quaisquer que sejam a especialidade e a entidade promotora.

#### Artigo 30.º

Outros cursos de formação

1 - Aos praticantes de alto rendimento de nível A ou B é facilitada a frequência de cursos de formação profissional ou de valorização académica, ainda que alheios à área desportiva, através da concessão de bolsas, sempre que a insuficiência económica do praticante e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

2 - As regras de atribuição das bolsas a que se refere o número anterior constam de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e do desporto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO VII

#### Outros apoios

#### Artigo 31.º

##### Bolsas de alto rendimento

- 1 - As federações desportivas devem proporcionar aos praticantes desportivos de alto rendimento os apoios materiais necessários à sua preparação.
- 2 - O Estado comparticipa, nos termos definidos nos contratos-programa a que se refere o artigo 12.º, nos encargos que para a federação desportiva resultem da aplicação do disposto no número anterior, tendo por referência máxima as tabelas de bolsas do Projecto Olímpico.
- 3 - As bolsas referidas no presente artigo não são cumuláveis com as que decorrem do Projectos Olímpico ou Paralímpico.

#### Artigo 32.º

##### Utilização de infra-estruturas desportivas

Aos praticantes desportivos de alto rendimento são garantidas especiais condições de utilização das infra-estruturas desportivas de que careçam no âmbito da sua preparação, designadamente no que se refere aos centros de alto rendimento, assegurando-se-lhes a sua utilização prioritária.

#### Artigo 33.º

##### Prémios

- 1 - Aos praticantes desportivos de alto rendimento que obtiverem resultados desportivos correspondentes aos níveis máximos de rendimento da modalidade são atribuídos prémios em reconhecimento do valor e mérito daqueles êxitos desportivos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – Os resultados desportivos a considerar, o montante dos prémios e os termos da sua eventual atribuição cumulativa à equipa técnica e aos clubes desportivos que participaram na formação e enquadramento do praticante, são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, os prémios são estabelecidos de forma diferenciada consoante se trate de modalidades olímpicas, não-olímpicas ou reservadas a cidadãos portadores de deficiência ou incapacidade e, nuns e noutros casos, consoante se trate de modalidades individuais ou colectivas.

### Artigo 34.º

#### Apoio médico

1 - A assistência médica especializada aos praticantes desportivos em regime de alto rendimento é prestada através dos serviços de medicina desportiva.

2 - O estatuto de praticante em regime de alto rendimento pressupõe a comprovação da aptidão física, através de exames médicos a efectuar nos serviços de medicina desportiva.

### Artigo 35.º

#### Seguro especial

Os praticantes desportivos de alto rendimento estão abrangidos por um seguro especial, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

Artigo 36.º

Seleccções e outras representações nacionais

1 - Os treinadores e demais equipa técnica, bem como os dirigentes desportivos, que acompanhem as seleccções ou outras representações nacionais podem beneficiar das medidas de apoio previstas nos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 23.º e 24.º, mediante despacho fundamentado do membro do Governo responsável pela área do desporto, a requerimento dos interessados, ouvidos o IDP, I. P., e a respectiva federação desportiva.

2 - Podem beneficiar das medidas previstas nos artigos 15.º, 16.º, 23.º e 24.º nos termos indicados no n.º 1, os treinadores e dirigentes desportivos, bem como os árbitros, juizes, comissários e cronometristas que se desloquem a congressos ou outros eventos de nível internacional, reconhecidos de interesse público pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.

3 – O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos praticantes desportivos que integrem seleccções nacionais e não se encontrem abrangidos pelo artigo 4.º

### CAPÍTULO VIII

Deveres do praticante desportivo de alto rendimento

Artigo 37.º

Deveres gerais e especiais

1 – Os praticantes desportivos de alto rendimento devem esforçar-se por observar, em todas as circunstâncias, um comportamento exemplar, por forma a valorizar a imagem da respectiva modalidade desportiva, da seleccção nacional em que está integrado e de Portugal.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – Os praticantes desportivos referidos no presente artigo devem estar disponíveis para acções de natureza pública de promoção da respectiva modalidade desportiva, ou do desporto em geral, salvo impossibilidade devidamente justificada junto da Comissão Nacional do Desporto de Alto Rendimento.

3 - Os praticantes desportivos de alto rendimento são regularmente submetidos a exames de carácter aleatório, em competição ou fora dela, determinados pela autoridade desportiva competente e tendentes a verificar se se encontram sob efeito de dopagem.

4 - Os praticantes e os demais agentes desportivos devem respeitar os planos apresentados ao IDP, I. P., bem como integrar as selecções nacionais quando para elas foram convocados.

5 – Os praticantes desportivos de alto rendimento, logo que decidam deixar de integrar os planos e programas de provas ou competições desportivas com vista à obtenção de resultados desportivos de alto nível, devem do facto informar, para além da respectiva federação ou Comité Olímpico ou Paralímpico, respectivamente, bem como o IDP, I. P..

### Artigo 38.º

#### Contrato do praticante de alto rendimento

1 – O praticante desportivo que seja inscrito no registo dos praticantes de alto rendimento deve subscrever um contrato com a respectiva federação desportiva e o IDP, I. P., do qual constem os respectivos direitos e obrigações, bem como as sanções para o seu incumprimento.

2 – No caso dos praticantes integrados no Projecto Olímpico ou Paralímpico, tal contrato é subscrito, respectivamente, pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal.

3 – O modelo-tipo de contrato referido no presente artigo é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Artigo 39.º

#### Suspensão e cessação de apoio

- 1 - O incumprimento dos deveres previstos no artigo anterior, bem como de quaisquer outros impostos por lei ou pelos regulamentos desportivos, pode acarretar a suspensão ou cessação das medidas de apoio previstas no presente decreto-lei, considerada a gravidade do caso.
- 2 - A suspensão ou cessação das medidas de apoio deve ser precedida de procedimento adequado, com garantia dos direitos de defesa e de recurso.
- 3 - Em casos de especial gravidade, pode ser determinada a suspensão preventiva dos apoios previstos no presente decreto-lei, mediante comunicação devidamente fundamentada.
- 4 - As sanções referidas no presente artigo são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto.

### Artigo 40.º

#### Dopagem

Para além do dever especial a que os praticantes desportivos de alto rendimento estão sujeitos, no termos do n.º 1 do artigo 37.º, constitui obrigação profissional dos agentes desportivos responsáveis pelo enquadramento do alto rendimento zelar para que os respectivos praticantes se abstenham da violação de qualquer norma antidopagem.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Capítulo IX

#### Medidas de apoio ao pós-carreira

#### Artigo 41.º

##### Subvenção temporária de reintegração

Aos praticantes desportivos de alto rendimento, que tenham integrado de forma seguida ou interpolada o Projecto Olímpico ou Paralímpico por um mínimo de oito anos, é garantido, após o termo da sua carreira, o direito à percepção de uma subvenção temporária de reintegração, de montante idêntico ao nível da última bolsa que auferiram no âmbito daqueles Projectos, com os seguintes limites:

- a) Caso tenham obtido medalha: subvenção mensal correspondente a um mês por cada semestre, até ao limite de 36 meses;
- b) Caso tenham obtido diploma: subvenção mensal correspondente a um mês por cada semestre, até ao limite de 24 meses;
- c) Nos restantes casos: subvenção mensal correspondente a um mês por semestre, até ao limite de 16 meses.

#### Artigo 42.º

##### Seguro social voluntário

1 - Os praticantes desportivos de alto rendimento que beneficiem de bolsas e que, preenchendo as demais condições legais, se inscrevam no seguro social voluntário, têm direito à assunção, por parte do IDP, I. P., dos encargos resultantes das contribuições que incidem sobre o primeiro dos escalões da base de incidência contributiva estabelecida na lei geral, correndo por conta própria o acréscimo de encargos decorrente da opção por uma base de incidência superior.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

2 – Os encargos referidos no número anterior são suportados através das verbas afectas às federações desportivas para apoio ao alto rendimento.

### Artigo 43.º

#### Apoio à contratação de praticantes de alto rendimento

O contrato de trabalho sem termo celebrado com praticante desportivo que tenha estado inserido no regime de alto rendimento, nos níveis A ou B, durante, pelo menos oito anos, seguidos ou interpolados, é considerado, para efeitos de contribuições para o sistema previdencial de segurança social, como contrato de trabalho celebrado com jovem à procura de primeiro emprego.

### Artigo 44.º

#### Contagem de tempo de serviço

Quando, no âmbito dos procedimentos concursais para preenchimento de lugares na Administração Central, Regional ou Local, o tempo de serviço for considerado factor relevante, é contabilizado a favor do ex-praticante desportivo de alto rendimento o período em que tenha estado inserido no respectivo regime.

### Artigo 45.º

#### Acesso ao ensino superior no pós-carreira

Os praticantes desportivos de alto rendimento referidos no n.º 1 do artigo 28.º, que não tenham usado a faculdade aí prevista podem, no prazo de três anos a contar do termo da respectiva carreira, beneficiar do regime especial de acesso ao ensino superior mencionado no mesmo artigo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

### Capítulo X

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 46.º

##### Praticantes desportivos não-profissionais de alta competição

1 – Os praticantes desportivos não profissionais de alta competição que, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de Janeiro, possuísem, pelo menos, 12 anos naquela situação, e não constem, durante aquele período de tempo, ainda que parcialmente, do registo organizado pelo IDP, I. P., para os praticantes com estatuto de alta competição, podem, no prazo de dois meses, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, requerer a sua inclusão no referido registo.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, os praticantes desportivos ali mencionados devem instruir o pedido com os elementos abaixo indicados, organizados em função dos anos pelos quais requerem a sua inclusão no registo relativo aos praticantes com estatuto de alta competição:

- a) Indicação dos resultados desportivos que permitam a atribuição do estatuto de alta competição;
- b) Currículo desportivo contendo os principais resultados e classificações obtidos em competições de nível nacional e internacional e, ainda, o posicionamento obtido, nos *rankings* da modalidade, no caso das modalidades desportivas individuais;
- c) Dados relativos à sua situação escolar, profissional e militar, nos anos em referência no pedido;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Decreto ..... n.º .....

d) Declaração da qual conste que a sua omissão no registo mencionado no n.º 1, com referência aos anos indicados no pedido, não procede de facto que lhe seja imputável, devendo, neste caso, serem indicadas as razões pelas quais tal omissão se verifica.

3 – Os elementos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior deverão ser confirmados pela federação desportiva na qual se encontre filiado o requerente, nos anos em falta no registo.

4 – Os elementos indicados no n.º 2 são organizados em função dos anos pelos quais é requerida a inclusão no registo relativo aos praticantes com estatuto de alta competição.

Artigo 47.º

Requerimento

Os requerimentos apresentados ao abrigo do artigo anterior são dirigidos ao Presidente do IDP, I. P., que, sobre os mesmos, colhe o parecer quer do Comité Olímpico de Portugal, quer da Confederação do Desporto de Portugal.

Artigo 48.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência